ACÓRDÃO - AC00 - 474/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5092/2023/001
PROTOCOLO	: 2383167
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: MARIA BARBOSA MOREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentos caracteriza conduta infracional prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, punida com multa.

2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dentro dos parâmetros legais fixados, em razão da ausência de apresentação de circunstâncias de impedimento ou limitação do gestor no cumprimento do prazo e de justificativa capaz de afastar o atraso e a penalidade.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Maria Barbosa Moreira**, ex-secretária municipal de educação de Costa Rica, MS e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a Decisão - Acórdão **AC00 – 1690/2024,** proferida no processo TC/5092/2023.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Barbosa Moreira, ex-secretária municipal de educação de Costa Rica, MS, em desfavor do Acórdão AC00 – 1690/2024 (TC/5092/2023 – fls. 588-594):

> 1 - pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Costa Rica, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sra. Maria Barbosa Moreira, Ordenadora de Despesa, como contas regulares com ressalva, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2- pela aplicação da sanção de multa de 42 (quarenta e duas) UFERMS a Gestora, Sra. Maria Barbosa Moreira, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão supracitada, pleiteando, em síntese, que seja afastada a penalidade imposta no valor de R$ 42 (quarenta e dois) UFERMS, aplicada em razão da intempestividade na remessa da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, exercício de 2022, e da remessa do Balancete mensal referente ao mês de janeiro/2022.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito devolutivo e suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 33184/2024 (pç. 5, fl. 62).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pela adoção do seguinte julgamento (Parecer PAR-7ªPRC 2932/2025 – pç. 8, fls. 65-67):

1 – pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo os efeitos da decisão do Acórdão AC00 – 1690/2024, proferida nos autos do processo TC/5092/2023.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Barbosa Moreira, ex-secretária municipal de educação de Costa Rica, MS, na forma que admitido pela Presidência e presentes os requisitos da admissibilidade.

Conforme se depreende da decisão proferida pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente a 42 (quarenta e dois) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Compulsando as razões recursais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, verifico que a pretensão reformista, neste caso em específico, não comporta provimento.

No caso em questão, o recorrente enviou os documentos fora do prazo previsto, motivo pelo qual faz-se necessária a aplicação da multa contestada, que se encontra dentro dos parâmetros legais fixados no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como o prazo estabelecido no Anexo VI, item 1.1, alínea A, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018).

A conduta acima amolda-se às infrações dispostas no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.
>
> § 2º Os dados, informações e documentos remetidos extemporaneamente ao Tribunal somente serão recebidos diante da prova do recolhimento do valor da multa aplicada nos termos deste artigo.

A omissão na remessa dos documentos nos prazos estabelecidos acarreta prejuízo na atuação dos órgãos de controle, motivo pelo qual torna-se correta a aplicação da multa contestada, que se encontra dentro dos parâmetros legais fixados no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, as razões do recurso não esclarecem as circunstâncias práticas suficientes ao impedimento ou limitação do gestor no descumprimento das obrigações assumidas no prazo originalmente fixado, não havendo documentação justificando a intempestividade na remessa sendo, pois, insuficientes à pretensão de afastamento da multa.

DISPOSITIVO

CONCLUSÃO

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Barbosa Moreira, ex-secretária municipal de educação de Costa Rica, MS e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a Decisão - Acórdão AC00 – 1690/2024, proferida no processo TC/5092/2023.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GFBC / MRMAM